

A sustentabilidade como bem jurídico transnacional: o desafio ambiental na era da globalização

Sustainability as a good transnational legal: the environmental challenge in the age of globalization

Érica Virgínia Ferrari¹, (erica-3006@hotmail.com)

1 Complexo de Ensino Superior Meridional - IMED

RESUMO: A globalização é um fenômeno sem fronteiras e seu alcance não mede Estados ou territórios. A modernidade, como braço da globalização, trouxe consigo inúmeras benesses, principalmente ao sistema econômico. No entanto, não se pode olvidar o fato das consequências advindas em decorrência da modernização global. Com efeito, a humanidade vem se defrontando com diversos problemas típicos da sociedade pós-industrial, dentre eles a dificuldade em conciliar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente. No cenário globalizado, a sustentabilidade e a proteção socioambiental emergem como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada. Desta forma, a presente pesquisa tem por objeto a apresentação da proposta de formação de um Direito Transnacional como o mecanismo de efetividade à tutela jurídica da Sustentabilidade ambiental, como resposta adequada ao desafio de um mundo viável para presentes e futuras gerações. Compreender a sustentabilidade a partir de uma visão transnacional, traçando a partir disso o Direito Transnacional como instrumento de uma realidade de proteção ambiental, a fim de assegurar a gerência equilibrada dos recursos naturais para garantia da subsistência das gerações atuais e futuras a nível global. A metodologia utilizada será instruída pelo método analítico dedutivo, de modo que a pesquisa bibliográfica será realizada de forma ampla através de uma análise teórica e histórica, a fim de abranger a legislação vigente, além dos diversos preceitos doutrinários a fim de demonstrar a possibilidade de solução concreta e efetiva ao problema objeto principal da pesquisa.

Palavras-chave: Globalização, Direito, Sustentabilidade, Transnacionalismo

ABSTRACT: Globalization is a phenomenon without frontiers and its scope does not measure states or territories. Modernity, as the arm of globalization, has brought with it numerous blessings, especially to the economic system. However, one must not forget the consequences of global modernization. In fact, humanity has been confronted with several typical problems of the post-industrial society, among them the difficulty in reconciling economic growth with environmental protection. In the globalized scenario, sustainability and social and environmental protection emerge as great axiological potential to be applied and recognized in the centrality of this new, highly complex, plural and transnational legal

¹ Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED – Passo Fundo/RS.

order. In this way, the present research aims at presenting the proposal for the formation of a Transnational Law as the mechanism of effectiveness to the legal protection of Environmental Sustainability, as an adequate response to the challenge of a viable world for present and future generations. Understanding sustainability from a transnational perspective, drawing from this the Transnational Law as an instrument of a reality of environmental protection, in order to ensure the balanced management of natural resources to guarantee the subsistence of current and future generations at a global level. The methodology used will be instructed by the deductive analytical method, so that the bibliographic research will be carried out in a comprehensive manner through a theoretical and historical analysis, in order to cover the current legislation, besides the various doctrinal precepts in order to demonstrate the possibility of solution concrete and effective way to the main object of research.

Keywords: Globalization, Law, Sustainability, Transnationalism

INTRODUÇÃO

A globalização é um fenômeno sem fronteiras. Seu alcance não mede Estados ou territórios. Talvez por isso, por seus efeitos serem de uma dimensão tão ampla e variada, se torna impossível a um único ente global tomar a decisão correta sobre o que deve ser feito no caso concreto.

A modernidade, como braço da globalização, trouxe consigo inúmeras benesses, principalmente ao sistema econômico. No entanto, não se pode olvidar o fato das consequências advindas em decorrência da modernização global. Isto porque o processo globalizatório rompeu limites e barreiras, atingindo os mais remotos locais e impactando na forma como até então se desenvolvia aquela sociedade ou organismos.

Dessa forma, as atividades econômicas do cenário global atual sustentam-se na ideia de que a natureza está para servir o homem e este possui poder absoluto sobre sua propriedade. Estas duas combinações sustentaram e justificaram muitas, ou quase todas, as ações explorativas do homem na busca insaciável do poder.

Com efeito, a humanidade vem se defrontando com diversos problemas típicos da sociedade pós-industrial, dentre eles a dificuldade em conciliar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente. Neste sentido, constata-se a necessidade da implementação de ações e políticas públicas e privadas visando ao desenvolvimento sustentável em todo o planeta.

No cenário globalizado, a sustentabilidade e a proteção socioambiental emergem como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada.

Desta forma, a presente pesquisa tem por objeto a apresentação da proposta de formação de um Direito Transnacional como o mecanismo de efetividade à tutela jurídica da Sustentabilidade ambiental, como resposta adequada ao desafio de um mundo viável para gerações presentes e futuras.

Assim, compreender a sustentabilidade a partir de uma visão transnacional, traçando a partir disso o Direito Transnacional como instrumento de uma realidade de proteção ambiental torna-se urgente. A adoção de medidas que possam assegurar a gerência equilibrada dos recursos naturais globais através da atuação efetiva dos atores políticos e privados transnacionais é medida fundamental para garantia da subsistência socioambiental planetária.

1. Globalização e Direito no Cenário Transnacional

É inerente à essência do próprio ser humano a necessidade de conquistar e apresentar poder, através da posse e uso de bens, na acumulação de riquezas e de patrimônio. Não sendo mais suficiente seu local de trabalho, por diversos fatores que afetaram sua lucratividade, surgiram organizações que assim passaram a fazer uso de novas terras onde os recursos não estão totalmente explorados e ainda não se encontram inflacionados pela demanda, onde o lucro a ser obtido ainda é de grande proporção. A este processo se dá nome de globalização.

A globalização se acentuou ao longo da segunda metade do século XX, tendo como características marcantes a instantaneidade das informações, das comunicações, a padronização dos meios técnicos e a interconexão das economias de diferentes países.

Embora a globalização seja responsável pelo desenvolvimento das relações internacionais, tendo em vista sua ação liberal e inovadora, ela acaba, por muitas vezes, comprometendo alguns setores e direitos dos atores e agentes globais.

É importante destacar que diante do processo de globalização, muitos aspectos positivos resultaram em benefício do ser humano, porém, de outro lado, são alarmantes alguns efeitos prejudiciais que podem desestabilizar o equilíbrio que condiciona a existência do ser humano em nível mundial.

Nesse sentido, é possível afirmar que a globalização significa uma nova exigência e um novo contexto estrutural de adaptações para as relações internacionais, nacionais, bem como, para a ação humana. Por isso,

[...]a globalização implica uma maior integração dos países do mundo; esta maior integração implica uma maior interdependência e esta interdependência maior implica que haja mais “ação coletiva”[...] que a toma por objeto ou ponto de partida, desenrole-se tal ação no plano governamental ou não governamental, nas relações entre estados ou no seio das sociedades civis, e assuma ou não a forma de estratégias propriamente políticas (e, nestas, de políticas públicas).²

O fenômeno da globalização, porém, não pode ser compreendida sem se contextualizar a sua inserção na sociedade internacional, como conjunto de relações entre diversos atores que ultrapassam ou superam os marcos nacionais.³

Em relação a esta problemática, Bodnar e Cruz esclarecem que:

A nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, torna oportuna e necessária a discussão sobre a organização de espaços públicos transnacionais que viabilizem a democratização das relações entre Estados, relação esta fundada na cooperação e solidariedade com o intuito de assegurar a construção das bases e estratégias para a governança, regulação e intervenção transnacionais.⁴

Pode-se dizer, assim, que o processo globalizador expandiu sua atividade produtiva para além das suas terras de origem, invadindo outros territórios e transformando fronteiras físicas em simples linhas imaginárias. Em outras palavras, a globalização rompeu com os limites transfronteiriços dos territórios, construindo verdadeiros atores transnacionais.

Para Ulrich Beck, a transnacionalização é uma conexão forte entre os espaços nacionais, inclusive de modo que não se pense internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo, de um espaço transpassante que já não se encaixa nas velhas categorias modernas.⁵

Como fenômeno a transnacionalização nasce no contexto da globalização, valorizando características desta, mas dela se distinguindo como fenômeno reflexivo e

² SILVA, Augusto Santos. **Agir na globalização**: condições e orientações da ação coletiva. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292017000200007. Acesso em 20 de maio de 2018.

³ OLSSON, Giovani. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização**. 1ª ed. (ano 2003). 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2005. P. 105.

⁴ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio + 20**. In: Revista Curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. Ano 6. Nº 12. Jul/dez, 2012. P. 193-216. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/26>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

⁵ BECK, Ulrich *apud* BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio + 20**. In: Revista Curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. Ano 6. Nº 12. Jul/dez, 2012. P. 193-216. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/26>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

limitador da hegemonia neoliberal. A transnacionalização do Direito é caracterizada, segundo Stelzer⁶, principalmente, pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal⁷.

Nesse contexto, Bodnar e Cruz afirmam que:

[...]o fenômeno da transnacionalidade deve ser uma força que opera em duas direções: uma que age na superação do modelo clássico e ultrapassado de Estado Nacional, mediante a criação de novos espaços de governança; e a outra que agrega, fomenta e coordena a ação local dos Estados com efeitos no plano global a partir de pautas axiológicas de amplo consenso.⁸

No entanto, o que se verifica é o fato de que as formações de novos poderes nos espaços transnacionais possibilitados pela globalização carecem de efetiva regulamentação. Por este motivo é que se faz necessária uma discussão política sobre essa nova modalidade de poder, bem como, consequentemente, a criação de direitos transnacionais reguladores e limitadores.

Nesse sentido, relevante lembrar das lições de Beck, segundo o qual se faz necessário uma transição do Estado-nacional, baseado nas ideias do neoliberalismo, para a era transnacional, configurando um novo sistema político e jurídico, bem como na substituição da estrutura monocêntrica de poder dos Estados-nacionais por uma distribuição policêntrica de poder na qual uma grande diversidade de atores transnacionais e nacionais cooperem e concorram entre si, substituindo-se as relações de cunho internacional baseadas na ideia de regulamentação de conflitos por relações transnacionais de solidariedade e cooperação.⁹

6 STELZER, Joana apud TOMAZ, Roberto Epifanio; LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. **Um Novo Paradigma Jurídico à Sustentabilidade: Direito Transnacional**. Revista da Faculdade de Direito. Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA. Jundiaí, São Paulo. Ano 12, n. 18, p. 48-65, 1.º Semestre de 2012. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito18.pdf>. ISSN 1519-1656.

7 TOMAZ, Roberto Epifanio; LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. **Um Novo Paradigma Jurídico à Sustentabilidade: Direito Transnacional**. Revista da Faculdade de Direito. Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA. Jundiaí, São Paulo. Ano 12, n. 18, p. 48-65, 1.º Semestre de 2012. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito18.pdf>. ISSN 1519-1656.

⁸ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio + 20**. In: Revista Curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. Ano 6. Nº 12. Jul/dez, 2012. P. 193-216. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/26>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

⁹ BECK, Ulrich apud TOMAZ, Roberto Epifanio; LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. **Um Novo Paradigma Jurídico à Sustentabilidade: Direito Transnacional**. Revista da Faculdade de Direito. Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA. Jundiaí, São Paulo. Ano 12, n. 18, p. 48-65, 1.º Semestre

Além disso, como consequência direta do mundo globalizado, há que se pensar, cada vez mais, na concretização de uma esfera mundial internacional de direito, conectando mundialmente todos os territórios com uma nova forma de direito, pensada a nível de todos.

Nesse cenário, o Direito Transnacional deve servir para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais, ao passo que promove a superação do Estado Nacional para um Estado Transnacional, o qual passa a relacionar-se no âmbito externo a partir de pressupostos de solidariedade e cooperação, preservando, contudo, a capacidade de decisão interna,

No Estado Transnacional, segundo Bodnar e Cruz

[...] o Direito Transnacional seria matizado pela necessidade da emergência de novos espaços públicos, que trariam concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que resultariam em proteção e direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial, neste estudo, a Sustentabilidade, impossível de ser alcançada pelos direitos nacional, internacional e comunitário hoje existentes.¹⁰

Por isso, se faz necessário evoluir para um Direito inclusivo que contemple os fenômenos atuais e que ordene a nova sociedade global. Um Direito Transnacional que imponha regras a Estados e indivíduos, onde sua coercitividade não esteja respaldada na força do Estado nacional, mas, sim, pela impossibilidade de permanecer fora do sistema planetário.

2. Sustentabilidade como Paradigma Global

É inquestionável a relação de interdependência entre o ser humano e o meio ambiente em que ele vive, uma vez que as condições necessárias e elementares à sobrevivência e continuidade da espécie humana, desde sempre, atrelam-se ao ambiente e seu entorno.

Nesse forte, explicam Ferre, Bastos de Carvalho e Steinmetz:

de 2012. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito18.pdf>. ISSN 1519-1656.

¹⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio + 20**. In: Revista Curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. Ano 6. Nº 12. Jul/dez, 2012. P. 193-216. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/26>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

Desde o surgimento dos primeiros seres humanos na Terra, até onde os métodos das ciências permitem ver, a sobrevivência da humanidade dependeu da exploração da natureza. Nos primórdios da civilização, utensílios domésticos eram fabricados à mão; alimento vinha da coleta de frutos *in natura* e da caça de animais que viviam nas florestas; a água para matar a sede brotava límpida das minas.¹¹

Evidente, pois, que a cadeia de sobrevivência unifica homem e meio ambiente e, por mais distinta que seja a natureza desses seres vivos, está interligada em um círculo de dependência contínuo e recíproco em prol da conservação do maior bem jurídico existente: a vida.

Entretanto, essa relação homem-natureza desvirtuou-se do objetivo primordial, qual seja a garantia da preservação das espécies de forma equilibrada, passando, então, a ter uma atuação equivocada e deturpada da sua real essência.

Tendo o homem como centro de tudo e senhor soberano dentro da sociedade que ele próprio moldou, construiu-se uma cultura onde a devastação e exploração do meio ambiente, sem medidas e limites em nome do progresso, é objetivo concreto e que deve ser buscado a todo custo, visando unicamente expandir o crescimento econômico.

Nesse forte, explicam Pereira, Calgaro e Pereira:

Se a modernidade, por um lado, trouxe benesse à humanidade, por outro não conseguiu amenizar a exclusão social e, também, acelerou e agravou sensivelmente os danos ao meio ambiente e, consequentemente, impôs a toda a humanidade o pesado fardo da possibilidade de destruição total, pois, indiscutivelmente, a sociedade moderna é a primeira sociedade conhecida capaz de pôr em risco toda a raça humana.¹²

Nesse sentido, ensina Paulo Affonso Leme Machado:

O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável. Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para conservar a vida humana ou para colocar em prática a

¹¹ FERRE, F. L., DE CARVALHO, M. M. B., STEINMETZ, W. **O conceito jurídico do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um conceito adequado e operativo.** In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) *Direito Ambiental e Sociedade*. Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 77-96, p. 77-78.

¹² PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C.; PEREIRA H. M. K. **A sociedade hiperconsumista e os riscos socioambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática.** In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) *Direito Ambiental e Sociedade*. Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 137-171, p. 138.

“harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece paradoxal chegar-se a essa solução do impedimento do acesso humano, que, afinal de contas, deve ser decidida pelo próprio homem.¹³

As atividades econômicas do cenário global atual sustentam-se na ideia de que a natureza está para servir o homem e este possui poder absoluto sobre sua propriedade. Estas duas combinações sustentaram e justificaram muitas, ou quase todas, as ações explorativas do homem na busca insaciável do poder.

Sob uma perspectiva histórica, os elementos ambientais sempre foram vistos como inesgotáveis, ante a falsa premissa de que tais recursos se mostrariam renováveis e encontradiços em grandes quantidades na natureza.¹⁴

Pode-se dizer que, dentre todos os animais existentes, o homem é o único capaz de provocar mudanças significativas no meio ambiente em que vive, de forma a desvirtuar as características de um determinado ecossistema, ou mesmo fazer com que pereçam os recursos naturais ali existentes.¹⁵

Entretanto, Aquino enfatiza que

Os impactos ambientais atingiram dimensões globais e hoje a Natureza encontra-se em colapso, pois a Humanidade está diante de um limite de crescimento, em razão do estilo de vida adotado. O agravamento da crise ocorreu a partir do final do século XIX, onde o meio ambiente tornou-se o centro de debates em todo mundo, diante da necessidade de uma postura que prolongue a vida do Ser Humano na Terra.¹⁶

No mesmo sentido se posiciona Zambam:

Os recursos naturais, que até um passado recente eram considerados bens inesgotáveis e, por isso, plenamente disponíveis, tornaram-se limitados por causa do uso indiscriminado e pela ausência de um planejamento seguro, comprometendo o ritmo, as condições e a legitimidade moral desse modelo de desenvolvimento, que privilegiou a satisfação exclusiva de suas finalidades econômicas e de consumo, em detrimento das implicações humanas, sociais, ambientais e culturais.¹⁷

¹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme *apud* RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio, org. **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, RS, Educ, 2015, p. 107.

¹⁴ FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. P. 19.

¹⁵ FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. P. 15.

¹⁶ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **As andarilhagens da sustentabilidade no século XXI**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 13.

¹⁷ ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012. P. 161.

De fato, a globalização trouxe o progresso e, consigo, tecnologia, dinheiro, ciência, poder e indústrias, mas trouxe também efeitos negativos que incidem, diretamente, no ambiente, nos indivíduos e na sociedade.

Ao promover a apropriação dos recursos naturais indiscriminadamente, provocou-se o rompimento do equilíbrio ecológico, acarretando inúmeras consequências e perigos para a humanidade e a todos os seres vivos existentes. O homem, ao agir como um parasita, parece estar isolado do contexto planetário que o cerca, confundindo o uso e abuso.

Os desequilíbrios ambientais são problemas da atualidade, o planeta sente as inúmeras transformações desencadeadas pelos processos de produção, consumo e globalização. Nesse sentido, a questão ambiental aparece como uma problemática social e ecológica generalizada de alcance planetário, que mexe com todos os âmbitos da organização social, do aparato do Estado e todos os grupos e classes sociais.

Sobre o tema, demonstra Kaul que

A degradação do ozônio estratosférico e as alterações climáticas possuem muito em comum. Esses problemas ambientais são globais porquanto todos os países emitem substâncias que reduzem a cada de ozônio e gases que causam o efeito estufa, todos são afetados por tais emissões e uma gestão eficaz desses problemas requer uma cooperação envolvendo muitos, se não todos, os países. A redução do uso de agentes químicos que degradam a camada de ozônio e das emissões de gases causadores do efeito estufa são bens públicos globais. A depleção do ozônio e as alterações climáticas são males públicos globais.¹⁸

Diante dos desequilíbrios ambientais que vêm causando efeitos negativos à sociedade global não há como negar que a natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação jurídica se faz necessária para coibir práticas que impactam negativamente no ambiente a nível mundial.

3. A Sustentabilidade como Bem Jurídico Transnacional

¹⁸ KAUL, Inge. GRUNBERG, Isabelle. STERN, Marc A. **Bens Públicos Globais**. Rio de Janeiro: Record, 2012. P. 239.

Essa nova demanda transnacional caracteriza a emergência de novos cenários e novas instituições políticas e jurídicas transnacionais que possibilitem a criação de direitos transnacionais destinados a regular e limitar os poderes decorrentes dos fenômenos da globalização e da transnacionalização, representando uma nova regulação jurídica Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional na defesa e na proteção dos direitos atinentes à ao meio ambiente natural.

Desde 1972, com a Declaração de Estocolmo, busca-se criar uma consciência voltada à preservação e equilíbrio ambiental. A carta publicada nessa conferência fixou importantes princípios no intuito de regulamentar a defesa do espaço comum a ser preservado.

Pioneira na proteção e defesa do meio ambiente equilibrado, a Conferência de Estocolmo foi a responsável por disseminar na ordem internacional normas de cunho jurídico voltadas exclusivamente à questão ambiental.

[...] a Conferência de Estocolmo influenciou a ONU, os Estados e todos os demais atores a assumir a defesa do meio ambiente no mundo de uma forma contínua e incisiva, com a pretensão de impulsionar e educar, dando origem a um chamado “espírito de Estocolmo”, representado especialmente pela vontade de prolongar a cooperação internacional no domínio ambientalista.¹⁹

Além disso, a Declaração de Estocolmo em 1972 reconheceu o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, conforme se observa no Princípio 1 da Carta:

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.²⁰

¹⁹ LE PRESTRE, Philippe *apud* DE PASSOS, Priscila Nogueira Campos. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 6. UNIBRASIL, 2009. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2018.

²⁰ **Declaração de Estocolmo** de junho de 1972. **Declaração sobre o ambiente humano**. UNEP - Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>.

No Brasil essa nova concepção sobre meio ambiente foi refletida internamente e teve seu ponto de partida na própria Constituição Federal de 1988, a qual também elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental, considerando em relação a este a extensão do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Assim, preceitua o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²¹

No entanto, apesar de não estar previsto no rol do dispositivo legal supracitado, a qualidade de direito fundamental ao ambiente não lhe é retirada, uma vez que estabeleceu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto inafastável para a vida humana com dignidade.²²

O reconhecimento da essencialidade da preservação ambiental como forma de garantir a extensão do direito à vida e à dignidade, por si só, é suficiente para erigir esse direito ao status de fundamental na Constituição.

Nesse forte, Juliana Vieira de Araujo, traz o posicionamento de Carvalho e Santana consentindo com a constitucionalização do ambiente sadio como garantia fundamental e coletiva:

O princípio do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado cunhado a partir do art. 225, *caput*, da CF, por certo possui status de direito fundamental do Homem. O legislador constitucional ao estabelecer que o ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, consigna indiretamente e através de outras palavras que, 'para se ter resguardada a dignidade humana e até mesmo, em um momento futuro, a possibilidade ou até mesmo a certeza de subsistência da espécie humana (direito à vida), o homem depende dessa condição do meio ambiente.'²³

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²² LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**. Disponível em: www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330. Acesso em: 10 de maio de 2018.

²³ CARVALHO, Antônio César Leite de. SANTANA, José Lima *apud* ARAUJO, Juliana Vieira de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defesa-do-direito-fundamental-ao-meio-ambienteecologicamente-equilibrado,36899.html>. Acesso em 10 maio 2018.

Acompanhando esse entendimento, Andreola e Cenci, citam Derani:

O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como um direito fundamental, gozando do mesmo “status” daqueles descritos no artigo quinto desta carta. Este bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida, a qual afirma-se, por sua vez, como finalidade máxima das normas do capítulo do meio ambiente. Este capítulo revela-se em normas destinadas a reformular a ação do homem sobre o seu meio.²⁴

Com efeito, verifica-se que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado mais do que um princípio de ordem constitucional, revestido de garantia fundamental, é uma extensão ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, reconhecido como meio assecuratório da sadia qualidade de vida e existência das presentes e futuras gerações.

A proteção e preservação do sistema ecológico, de fato, estão ligadas a precaução e a prevenção. O controle e limitação da ação humana sobre o acervo natural juntamente com a adoção de políticas públicas que objetivem defender e tutelar os interesses ambientais compõe a estrutura basilar para a defesa do direito fundamental previsto no artigo supracitado.

Romeu Faria Thomé da Silva cita o posicionamento de PARGA Y MASEDA que vai ao encontro do estabelecido na Constituição Federal:

Evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los. Essa é a ideia chave dos princípios da prevenção e da precaução, já que as sequelas de um dano ao meio ambiente muitas vezes são graves e irreversíveis. Tais princípios se caracterizam como dois dos mais importantes em matéria ambiental, tendo em vista a tendência— atual do direito internacional do meio ambiente, orientado mais no sentido da prevenção do que no da reparação.²⁵

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro (ECO92), através do Princípio 15, ratificou a importância da precaução na proteção e preservação ambiental:

²⁴ ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades.** Disponível em: www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf. Acesso em 10 de maio de 2018.

²⁵ PARGA Y MASEDA *apud* SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 5ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2015. p. 67.

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.²⁶

Assim sendo, a proteção socioambiental impõe sob todas as suas facetas um tratamento inovador, o que repercute também na perspectiva das políticas e práticas do Estado e para além do Estado, visto que não se submetem aos limites territoriais da ordem jurídica moderna e a suas estratégias.

[...]será preciso um novo direito, ou melhor, uma nova forma regulatória para um interesse novíssimo (MORAIS, 2009), lembrando que: “[...] a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã” (CANOTILHO, 2001, p. 6). Outrossim, será necessária a criação de espaços públicos de direitos transnacionais que possibilitem uma governança ambiental global (EXTY; IVANOVA, 2005).²⁷

Vislumbram-se na transnacionalidade do direito, da proteção socioambiental, novos caminhos para legitimar a governança ambiental global, sobretudo porque o meio ambiente global é um sistema mais integrado do que a economia global.

Esta preocupação a nível global e que enseja associação das nações ocorre porque todos compartilham de um lar comum. Neste sentido, “[...] os acontecimentos transcendem as fronteiras dos países, e os fenômenos não ocorrem mais isoladamente, mas globalmente. As crises políticas e econômicas não atingem somente a um país, mas repercutem no mundo inteiro”.²⁸

²⁶ **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, de junho de 1992. UNEP - Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 15 maio 2018.

²⁷ GLASENAPP, Maikon Crisano. CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, 2011. V. 2. N 1. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7724>.

²⁸ LIMBERGER, Têmis *apud in* AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **As andarilhagens da sustentabilidade no século XXI**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 19.

Vê-se, pois, que a preservação ambiental é mais que uma mera “regra” a ser obedecida pelo Estado e seus súditos: sua eficácia deve ser encarada com conotação axiológica e finalística próprias dos princípios jurídicos.²⁹

Sem dúvida, o acelerado processo de globalização que caracteriza as relações entre os povos atualmente pode se tornar uma oportunidade de integração e de construção conjunta das condições sociais e justas³⁰ para preservação ambiental e efetivação da sustentabilidade.

O adequado tratamento da proteção socioambiental somente poderá ocorrer a partir do novo pacto de civilização por meio da busca de novos mecanismos institucionais que assegurem a materialização da solidariedade transnacional.

A necessidade de um modelo de desenvolvimento alternativo, que se pode chamar de “sustentável”, impõe-se diante da necessidade de contemplar a pluralidade de interesses, preocupações e aspirações das sociedades. Têm-se como referência os limitados recursos naturais e a necessidade de sua utilização equilibrada, de modo a garantir a satisfação das necessidades, especialmente dos menos favorecidos, da atual e das futuras gerações.³¹

Os Estados devem implementar instrumentos democráticos transnacionais que sejam regidos pelos princípios ecológicos, que possam garantir a possibilidade de uma governança socioambiental global.

[...] Um dos princípios ambientais mais importantes é o princípio da participação, segundo o qual os indivíduos devem participar dos procedimentos e das decisões, não por serem apenas os destinatários diretos destas, mas também pelo compromisso que todos devem ter para com a defesa e a proteção do meio ambiente. A participação de todos na proteção dos bens ambientais é salutar para o desenvolvimento de uma ética ambiental comprometida com um modo de vida ambientalmente correto e afinada com os princípios da ecologia, os quais religam o homem com a teia da vida.³²

²⁹ ÁVILA, Humberto *apud* FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. P. 48.

³⁰ ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012. P. 137.

³¹ ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012. P. 136.

³² STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. ampl, atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 115.

O foco central na transnacionalidade de proteção socioambiental recairia sobre a concepção de justiça socioambiental, ou seja, de distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais e sociais. Isso resulta em igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se na democratização desses processos decisórios.³³

Logo, a Sustentabilidade deve ser vista como uma noção positiva e ativa que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo.

Assim, destaca Zambam:

A sustentabilidade dos recursos naturais não está limitada às decisões técnicas ou políticas, mas, sobretudo, envolve a vinculação de um convencimento individual e coletivo que contemple, em relação à natureza, uma atitude de respeito e reverência, a qual se expressa por meio dos princípios da moderação, do limite, do cuidado e austeridade, entre outros, materializados numa estrutura jurídica consistente, que destaque e fomente a preservação, a reposição e a utilização responsável do bens disponíveis.³⁴

Da mesma forma, é possível afirmar que a questão ambiental e a sua regulação precisam de uma compreensão mais global para que seja efetiva sua tutela jurídica:

[...] do local (a “minha” propriedade, a “minha” herança) conduz ao global (o patrimônio comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao completo (o ecossistema, a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjetivos de apropriação e a palavra multicultural para Bello Filho (2004, p. 90) significa, “[...] várias culturas e várias opções culturais na mesma cultura”. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades coletivas; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço (regime monofuncional da propriedade), conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de que os espaços e recursos são

³³ GLASENAPP, Maikon Crisano. CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, 2011. V. 2. N 1. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7724>.

³⁴ ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012. P. 169.

susceptíveis, o que relativiza, necessariamente, as partilhas de apropriação (François Ost 1995, p. 355)³⁵

Por isso, o Direito só se converterá no instrumento que necessitamos para ordenação e transformação social, quando estabelecer como objetivo a Sustentabilidade. A proposta de um Direito Transnacional como sendo a dimensão jurídica necessária a proteção e a concretização da Sustentabilidade deve desempenhar papel preponderante de maneira a garantir uma estrutura institucional e normativa que contribua com a proteção e concretização de um futuro global que viável e que possa perpetuar-se indefinidamente no tempo. Neste sentido,

[...]a governança ambiental transnacional será é um *locus* privilegiado para incorporar, nas diretrizes de condutas a serem ditadas em cada país, os valores éticos e principiológicos que já estão teoricamente bem expostos nas declarações e recomendações dos organismos internacionais, ou seja, para a consolidação gradual de um espaço público transnacional que forneça respostas mais satisfatórias e consequentes para os dias vindouros.³⁶

O que se verifica nesse cenário é a necessidade de compreensão de uma demanda globalista na proteção do ambiente, que vá além da realizada pelos sistemas jurídicos nacionais, considerando também os sistemas jurídicos políticos internacionais, supranacionais e transnacionais.

Outra questão que deve ser especialmente fomentada, em termos de governança transnacional ambiental, é a consolidação e a criação de órgãos judiciais de vocação universal para a tutela do meio ambiente. Porém, antes até da criação de novas instâncias decisórias, é fundamental que os órgãos já existentes estejam sensibilizados e considerem a variável da sustentabilidade nas suas decisões, mesmo quando o objeto da controvérsia não guarda relação direta com o meio ambiente.³⁷

A partir da conscientização dos atores políticos e jurídicos já existentes sobre a importância de considerar a sustentabilidade nos seus processos decisórios, conjugado com

³⁵ GLASENAPP, Maikon Crisano. CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, 2011. V. 2. N 1. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7724>.

³⁶ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio + 20**. In: Revista Curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. Ano 6. Nº 12. Jul/dez, 2012. P. 193-216. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/26>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

³⁷ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio + 20**. In: Revista Curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. Ano 6. Nº 12. Jul/dez, 2012. P. 193-216. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/26>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

a criação de novos mecanismos de controle e tutela em âmbito global, verificar-se-á a efetiva proteção comum do bem jurídico, bem como a concretização dos objetivos sustentáveis.

Dessa forma, se configura como desafio para a sociedade global a busca da sustentabilidade, capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e que permita a todos ter uma vida digna. Esta tarefa só será possível com a observação das dimensões ambiental, social e econômica, somadas, necessariamente, a uma quarta, a jurídica, que se destina a proteção e concretude da Sustentabilidade, motivo pelo qual se faz imperativo construir um novo modelo jurídico que possa promover a proteção e a manutenção em todo sistema planetário das condições necessárias a vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de um Direito Transnacional é de extrema importância para o mundo globalizado, principalmente no que diz respeito a efetividade da tutela jurídica ambiental planetária.

O direito, nesse caso, seria o responsável por garantir uma estrutura institucional e normativa que conjugue os interesses dos Estados para além de seus territórios. O Direito Transnacional é a dimensão jurídica necessária para a proteção e a concretização da Sustentabilidade.

A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados, exigindo uma readequação do papel do Direito, pois este enquanto instrumento de controle social estatal, emanado de um ente soberanamente isolado no planeta, já não produz mais respostas eficazes para assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global.

Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base meta axiológica ao Direito.

É necessário construir e consolidar uma sustentabilidade global, pautada num Direito Transnacional, que sirva como paradigma de aproximação entre os povos e territórios, sendo a colaboração e a solidariedade transnacionais mecanismos de ordem para efetivar a sustentabilidade global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Priscila Pereira de. **A emergência do direito transnacional ambiental.** Revista de Direito Internacional. Volume 13. N 3, 2016. UNICEUB. ISSN 2237-1036.

ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades.** Disponível em: www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **As andarilhagens da sustentabilidade no século XXI.** 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A governança transnacional ambiental na Rio + 20.** In: Revista Curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. Ano 6. Nº 12. Jul/dez, 2012. P. 193-216. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/26>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

ARAUJO, Juliana Vieira de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defesa-do-direito-fundamental-ao-meio-ambienteecologicamente-equilibrado,36899.html>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

DE PASSOS, Priscila Nogueira Campos. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 6. UNIBRASIL, 2009. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>.

Declaração de Estocolmo de junho de 1972. **Declaração sobre o ambiente humano.** UNEP - Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de junho de 1992. UNEP - Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FERRE, F. L., DE CARVALHO, M. M. B., STEINMETZ, W. **O conceito jurídico do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um conceito adequado e operativo.** In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) Direito Ambiental e Sociedade. Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 77-96, p. 77-78.

FERRER, Gabriel Real. GLASENAPP, Maikon Crisano. CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito.** Novos Estudos Jurídicos. ISSN Eletrônico 2175-0491. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>.

GARCIA, H.S. CRUZ, P.M. **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional.** Prisma Jurídico. São Paulo. V 15. N 2. P. 201-204. Julho/Dezembro de 2016.

GLASENAPP, Maikon Crisano. CRUZ, Paulo Márcio. **Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, 2011. V. 2. N 1. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7724>.

KAUL, Inge. GRUNBERG, Isabelle. STERN, Marc A. **Bens Públicos Globais.** Rio de Janeiro: Record, 2012.

LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.** Disponível em: www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330.

OLSSON, Giovani. **Relações internacionais e seus atores na era da globalização.** 1ª ed. (ano 2003). 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>.

PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C.; PEREIRA H. M. K. **A sociedade hiperconsumista e os riscos socioambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática.** In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) **Direito Ambiental e Sociedade.** Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 137-171.

RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio, org. **Direito Ambiental e Sociedade.** Caxias do Sul, RS, Educs, 2015.

SILVA, Augusto Santos. **Agir na globalização: condições e orientações da ação coletiva.** Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292017000200007. Acesso em 20 de maio de 2018.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 5ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global.** 2 ed. ampl, atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos.** **Revista do Mestrado em Direito Universidade Católica de Brasília,** Brasília, v. 10, p. 178-208,

2016.

TOMAZ, Roberto Epifanio; LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. **Um Novo Paradigma Jurídico à Sustentabilidade: Direito Transnacional**. Revista da Faculdade de Direito. Centro Universitário Padre Anchieta – UNIANCHIETA. Jundiaí, São Paulo. Ano 12, n. 18, p. 48-65, 1.º Semestre de 2012. Disponível em: <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito18.pdf>. ISSN 1519-1656.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. 1ª Edição. São Paulo: Editora 34, 2013.

ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.